

EMENDA N° - CTRCP

(ao PLS n° 236, de 2012)

Inclua-se ao PLS n° 236/2012, onde couber, o seguinte artigo:

Livramento Condicional

Art. O juiz concederá livramento condicional ao condenado a pena de prisão que ostentar bom comportamento e tiver cumprido:

I – um terço da pena, se não reincidente em crime doloso;

II – metade da pena, se reincidente em crime doloso;

III – dois terços da pena, se condenado por crime hediondo;

IV – três quartos da pena, se reincidente em crime hediondo;

§ 1º – Quando tiver a possibilidade de fazê-lo, o apenado deverá reparar o dano causado pela infração, para obter o livramento condicional.

§ 2º - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento.

§ 3º - A decisão especificará as condições a que fica subordinado o 428 livramento.

§ 4º - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena de prisão, em sentença irrecorrível, por crime cometido durante a sua vigência, ou por crime anterior, observado o disposto no § 2º deste artigo.

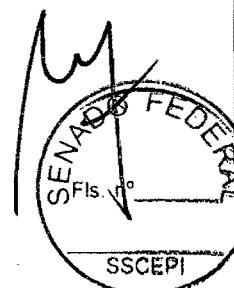
§ 5º - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorribelmente condenado, por crime, a pena que não seja de prisão.

§ 6º - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, quando a revogação resultar de crime cometido durante a sua vigência, o juiz poderá decretar a perda de até um terço do período em que o liberado esteve solto.

§ 7º - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Código Penal propõe a extinção do livramento condicional, por entender que ele seria um instituto defasado, plenamente substituível pelo cumprimento do regime aberto em recolhimento domiciliar, e que ainda teria a desvantagem da perda do período de prova, em caso de revogação.



No entanto, um olhar mais apurado permite ver que o atual livramento condicional é bem diferente do regime aberto esboçado no Projeto em tramitação no Senado, por três motivos: na legislação em vigor, o liberado condicional não está sujeito nem ao recolhimento domiciliar, nem ao monitoramento eletrônico, nem ao cumprimento de penas restritivas de direitos.

Por isso, propõe-se que o livramento condicional continue a existir, com um formato bastante semelhante ao da legislação em vigor, incorporando as alterações seguintes:

Em primeiro lugar, corrige-se a lacuna referente aos primários com maus antecedentes, deixando claro que, para todos os efeitos, eles devem obter o livramento no mesmo prazo dos primários com bons antecedentes, como vem sendo afirmado pela jurisprudência.

Em segundo lugar, permite-se expressamente o livramento condicional para os reincidentes em crimes hediondos, fixando-lhes o lapso temporal de três quartos da pena, hoje inexistente;

Em terceiro lugar, limita-se a perda do período de prova, em caso de revogação obrigatória, a um terço do período em que o liberado esteve solto, segundo a tendência da Lei 12.433/2011, que limitou a perda dos dias remidos em caso de falta grave.

Manter o livramento condicional, aperfeiçoando-o em alguns pontos, representa, além da manutenção de um instituto consagrado na tradição jurídica brasileira, uma transição mais gradual dos regimes prisionais para a liberdade plena, no momento da extinção da pena, reforçando o espírito do sistema progressivo.

Sala da Comissão,

Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12
As 15,30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 224130



EMENDA N° - CTRCP

(ao PLS n° 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 103, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 103. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

Parágrafo único. O juiz reduzirá a pena de um sexto a um terço quando o perdão do ofendido se der em crimes de ação penal pública.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda tem por fim aplicar o que se denomina de “Justiça Restaurativa”, um projeto piloto do Judiciário brasileiro que tem dado à vítima a oportunidade de ser ouvida pelo criminoso. A experiência tem mostrado que esse tipo de programa ajuda a diminuir o ressentimento e o sentimento de impotência de quem sofreu a violência. Por outro lado, incentiva o réu a reconhecer o seu erro e buscar o perdão da vítima, obtendo, com isso, uma diminuição da pena.

A Justiça restaurativa é recomendada pela ONU (Organização das Nações Unidas) e já adotada, há mais de duas décadas, na Inglaterra, Austrália, Canadá, África do Sul, Colômbia e Estados Unidos. A Nova Zelândia foi o primeiro país a implementá-la dentro do sistema jurídico tradicional, começando com jovens infratores, em 1989 e a partir de 1995 com adultos infratores. O índice de reincidência entre os que participam do projeto é 27% menor que o dos demais delinquentes.

Os diálogos entre vítimas e delinquentes têm um roteiro predefinido, garantido por um mediador, e só acontecem se as duas partes toparem. De frente para o agressor, a vítima conta como sua vida mudou a partir do crime e, por sua vez, ouve as razões do outro. Ambos devem repetir o depoimento que ouviram para comprovar que entenderam o recado. Familiares das vítimas e dos criminosos são convidados para participar e também podem falar. Não raro os participantes desenvolvem uma empatia mútua depois do diálogo. Embora relatos de perdão e reconciliação sejam frequentes, esses não são os objetivos principais do encontro. Se tiver sido condenado, o agressor continuará preso mesmo depois de ser perdoado pela vítima, mas terá a consciência do que fez e dos danos causados, além de ter a pena reduzida.

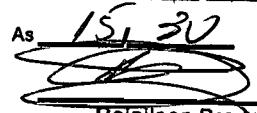
Os primeiros resultados obtidos no projeto aplicado em Porto Alegre são animadores. O índice de satisfação das vítimas com o encontro é de 95% e a participação no projeto também diminuiu em 23% a reincidência dos infratores.

Um exemplo de crime de ação penal pública em que se verifica a plena viabilidade de aplicação da emenda ora proposta é a tentativa de homicídio. Não raras vezes, o caso chega ao plenário do Tribunal do Júri e, ao ser ouvida, a vítima relata que já fez as pazes com o acusado, que são amigos, que um frequenta a casa do outro, apesar do ocorrido, que fora um ato isolado.

Sala da Comissão,


Senador GIM

SubSecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/11/12

As 15:30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



(ao PLS n° 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 59, do Projeto de Lei do Senado n° 236, de 2012:

Art. 59. Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 1º A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

§ 2º Computa-se, na pena de prisão em regime aberto e na medida de segurança de tratamento ambulatorial, o tempo de recolhimento domiciliar cautelar, de qualquer espécie.

§ 3º Computa-se, na pena restritiva de direitos e na de multa substitutiva, o tempo de prisão provisória, à razão de um dia de prisão para cada três dias de pena.

§ 4º Computa-se, na pena de prisão, o tempo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, à razão de três dias de medida cautelar para cada dia de pena.

§ 5º Computa-se, na pena restritiva de direitos ou de multa substitutiva, o tempo de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

JUSTIFICAÇÃO

Atentos à criação de várias medidas cautelares diversas da prisão, pela reforma processual penal de 2011, os autores do Projeto de Código Penal dispuseram que a detração é aplicável na hipótese de condenação à pena restritivas de direitos ou multa.

No entanto, o Projeto não deixa claro como se dará a detração em caso de aplicação de uma medida cautelar de natureza diferente da pena aplicada na sentença. A presente proposta inclui quatro novos parágrafos no art. 59 do projeto, para disciplinar a detração de cautelares diversas da prisão, e da prisão provisória sobre as penas restritivas de direito e de multa.

No caso de cautelar diversa da pena, fixou-se a razão de três dias de cautelar para cada dia de pena, quando esta for mais severa que aquela; e de um dia de cautelar para cada três dias de pena, quando ocorrer o contrário.

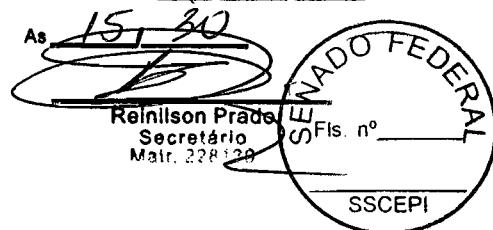
A fixação da razão de três dias de restrição não prisional da liberdade para cada dia da restrição prisional da liberdade é inspirada na sistemática atualmente aplicada à remição de pena, em que três dias de trabalho remitem um dia de cárcere.

Com o regramento claro e específico da detração de cada espécie de cautelar para cada espécie de pena, torna-se desnecessário o § 3º do projeto, que, por isso, tem a sua revogação proposta.

Sala da Comissão,


Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12



(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 69, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 69. omissis.

[...]

§ 3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em limitação de fim de semana, à proporção de um fim de semana para cada sete dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos.

§ 4º Caso o apenado deixe de comparecer ao local de limitação de fim de semana, será determinada a sua condução coercitiva e poderá ser imposta, por até um quarto do período remanescente, a monitoração eletrônica.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Código Penal quer reintroduzir, embora indiretamente, a possibilidade de conversão da pena de multa em pena de prisão, em caso de inadimplemento, excluída da legislação brasileira desde 1996.

O argumento da provável ineficácia da pena de multa, quando convertida em mera dívida de valor, é compreensível, mas a solução proposta é claramente desproporcional. Se, nos crimes em geral, para os quais a pena de multa costuma ser fixada em seu mínimo legal de dez dias, parece haver pouca diferença prática, o aumento do rigor será muito intenso nos crimes relacionados às drogas, cujas penas de multa têm patamares mínimos e máximos muito elevados, partindo de quinhentos dias-multa e frequentemente excedendo os mil dias-multa. Nesses casos, impõe-se uma pena de prisão adicional superior a três anos para os condenados mais pobres, visto que a conversão só ocorrerá em caso de insolvência do apenado, numa indisfarçável violação do princípio da isonomia. Propõe-se, em contrapartida, que, se a prestação de serviços à comunidade, resultante da conversão da multa não adimplida, também for descumprida, ela seja convertida em limitação de fim de semana, pena restritiva de direitos prevista no art. 65 do Projeto de Código Penal, à proporção de um fim de semana para cada sete dias-multa.

Como medida extrema, caso o apenado deixe de comparecer ao local de cumprimento da limitação de fim de semana, será determinada a sua condução coercitiva e imposta, por até um quarto do período remanescente, a monitoração eletrônica, não cabendo, em nenhum caso, o recolhimento ao cárcere.

A imposição de tantas hipóteses subsidiárias se destina a guardar estrita proporcionalidade entre a multa inadimplida, o comportamento do apenado e a consequência do inadimplemento, resguardando a eficácia, em todos os graus, do sistema, e evitando, mesmo em última hipótese, a carcerização desnecessária.

Sala da Comissão,


Senador GIM

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12

As 15, 30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N° - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena de um sexto até um terço, quando o fato for praticado com dolo eventual.

JUSTIFICAÇÃO

A redução inserida no anteprojeto, embora louvável, é tímida, sobremodo a se considerar a dificuldade probatória de diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente. A ampliação dos parâmetros de redução penal, que segue à discricionariedade judicial, serve para fornecer ao julgador maior espaço de interpretação, o que, nesse caso, é mais conveniente.

A alteração ora proposta também torna obrigatória a redução, ao menos na fração de um sexto, atendendo, assim, a um juízo de ponderação entre o dolo direto e o dolo eventual.

Sala da Comissão,

Senador GIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12

As 15, 30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N° - CTRCP

(ao PLS n° 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 239, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 239. Omissis.

[...]

§ 7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, sendo-lhe aplicáveis, quando for o caso, as demais disposições deste Código.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Código Penal prevê o terrorismo como figura típica autônoma e, em seu § 7º, traz uma disposição claramente destinada a evitar a criminalização dos movimentos sociais. No entanto, a solução legislativa proposta é insuficiente e dúbia, pois a ressalva “desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade” pode levar, na prática, ao tratamento que se quer evitar, enquadrando como terrorista um movimento que, apesar de legítimo em seus propósitos, se exceda em suas atitudes.

A presente alteração pretende eliminar a dubiedade, excluindo a incidência do crime de terrorismo dos movimentos sociais, mas deixando claro que as demais disposições do Código continuam sendo, em tese, aplicáveis a esses comportamentos excessivos, como os crimes de sequestro ou cárcere privado e de dano, por exemplo.

Sala da Comissão,

Senador GIMARTELLO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12

As 15/11/12

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228120



EMENDA N° - CTRCP

(ao PLS n° 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 47, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 47. A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso ostentar bom comportamento carcerário e aptidão para o bom convívio social e tiver cumprido no regime anterior:

I – um sexto da pena, se não reincidente em crime doloso;

II – um quarto da pena, se reincidente em crime doloso;

III – dois quintos da pena, se condenado por crime hediondo;

IV – três quintos da pena, se reincidente em crime hediondo.

§ 1º - O lapso temporal, a partir da segunda progressão de regime, será calculado sobre a pena remanescente no momento da progressão anterior.

§ 2º - O apenado terá progressão diretamente para o regime aberto se tiver cumprido, em regime fechado, apresentando bom comportamento carcerário, tempo de pena suficiente para a obtenção das duas progressões.

§ 3º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade, a que não deu causa.

§ 4º Se, por razão atribuída ao Poder Público não houver vaga em estabelecimento penal apropriado para a execução da pena em regime semiaberto, o apenado terá direito à progressão diretamente para o regime aberto.

§ 5º A extinção da pena só ocorrerá quando todas as condições que tiverem sido fixadas forem cumpridas pelo condenado:

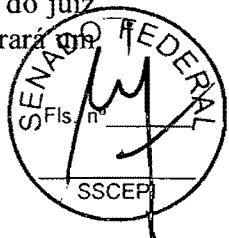
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Código Penal faz uma modificação radical nos requisitos para a progressão de regime, prolongando excessivamente a permanência, em regimes mais gravosos, de condenados pela prática de crimes não hediondos.

O impacto sobre o sistema carcerário será significativo e não terá, em contrapartida, os efeitos preventivos desejados, já que privará os apenados, por mais tempo, das atividades de maior eficiência reintegradora, que são o trabalho e o estudo extramuros.

A emenda proposta restabelece, basicamente, os prazos existentes na legislação em vigor, com uma modificação. Os reincidentes em crimes não hediondos, que já dispõem de requisitos diferenciados para o livramento e a saída temporária, passarão, na proposta presente, a se diferenciar dos primários também para a progressão de regime. O requisito de $\frac{1}{4}$ da pena, proposto nessa passagem, é o que existe, na legislação em vigor, para a obtenção da saída temporária.

A presente proposta também revoga os parágrafos do projeto que reinstituíram o exame criminológico obrigatório, por dois motivos. Primeiro, porque o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu, na Súmula Vinculante nº 26, que ele é facultativo e deve ser ordenado em decisão fundamentada do juiz competente; segundo, porque atribuí-lo aos Conselhos Penitenciários, sediados nas capitais, geraria grande prejuízo para os custodiados em estabelecimentos penais do interior dos estados.



Em seu lugar, são propostos os seguintes parágrafos: um que torna expresso o entendimento jurisprudencial segundo o qual o lapso para a segunda progressão é calculado sobre a pena remanescente no momento da primeira; e outro que permite a chamada progressão por salto caso o apenado permaneça, em regime fechado, tempo suficiente para as duas progressões, desde que, durante esse período, tenha ostentado bom comportamento.

Sala da Comissão,


Senador Gim

Juiz de Direito ou Relator do Juizado Especial
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/11/12

As 15.30

Reinaldo Prado
Secretário
MARE 228130

